



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10467.003980/96-11  
Recurso nº. : 15.791  
Matéria : IRPF - EX.: 1993  
Recorrente : RAIMUNDO NONATO SIQUEIRA  
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE  
Sessão de : 22 DE FEVEREIRO DE 2000  
Acórdão nº. : 106-11.145


IRPF - ATULIZAÇÃO DE DÉBITO PELO SISTEMA PROFISC - A cobrança da diferença do valor do IRPF deve ser resolvida administrativamente, uma vez que não houve instauração de litígio.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAIMUNDO NONATO SIQUEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO. Ausente, a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10467.003980/96-11  
Acórdão nº. : 106-11.145  
Recurso nº. : 15.791  
Recorrente : RAIMUNDO NONATO SIQUEIRA

**RELATÓRIO**

O crédito tributário objeto de lançamento nestes autos decorreu do arbitramento do resultado da atividade rural, em vista à divergência entre os valores consignados no Livro Caixa e aqueles declarados pelo contribuinte.

Em análise à impugnação apresentada pelo contribuinte o lançamento foi parcialmente mantido, tão somente para reduzir a multa de ofício ao índice de 75%. A ementa está assim gizada:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA.**

**ATIVIDADE RURAL. DESPESA DE CUSTEIO.**

Por estar sujeito à tributação mais benigna, o rendimento classificado na Atividade Rural fica sujeito, por lei, à comprovação de sua origem, assim como as despesas de custeio devem ser comprovadas no montante declarado.

**MULTA DE OFÍCIO. RETROAÇÃO DE LEGISLAÇÃO MENOS GRAVOSA.**

Aplica-se ao fato pretérito, objeto de processo ainda não definitivamente julgado, a legislação que imponha penalidade menos gravosa do que a prevista na legislação vigente ao tempo da sua prática.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."**

A decisão proferida pela autoridade julgadora elencou o valor de 12.211,35 UFIR a título de imposto suplementar e 9.158,51 UFIR relativo à multa proporcional.

Não obstante, constatada de ofício a divergência entre os valores do débito e multa fixados na decisão recorrida e aqueles constantes do sistema PROFISC, os autos voltaram à análise da autoridade julgadora que procedeu à correção pertinente (fs. 74).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10467.003980/96-11  
Acórdão nº. : 106-11.145

Desta feita, seguiu-se nova intimação ao contribuinte (fls. 75/77), ao que o DARF anexado para pagamento até 29/05/98 indicou juros de mora devidos pelo valor de R\$ 8.237,01.

Diante da perda da validade do DARF e desejando pagar o débito, o contribuinte consultou o sistema PROFISC no dia 18 de junho de 1998 tendo indicado o valor de juros de mora em R\$ 10.385,48.

Peticionou o contribuinte então à DRF João Pessoa/PB pleiteando "o cancelamento dos juros de mora incidentes sobre a multa de ofício, no valor R\$ 1.967,18 (hum mil, novecentos e sessenta e sete reais e dezoito centavos)" alegando que não realizará o pagamento à época porque *"por questões financeiras deixei para efetuar o pagamento dentro do prazo de 30 (trinta) dias, mas fui surpreendido com o acréscimo acima discriminado, achando-me prejudicado e entendendo que a Lei não retroage para prejudicar, formalizo este requerimento."*

A autoridade fiscal à fls. 84 informou que a partir do início de junho de 1998 o sistema PROFISC foi programado para calcular juros de mora sobre a multa de ofício em decorrência do Parecer MF/SRF/COSIT/COOPE/SENOG nº 28, de 02/04/98 e, acreditando tratar-se a petição do contribuinte de Recurso Voluntário, determinou a remessa dos autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10467.003980/96-11  
Acórdão nº. : 106-11.145

**VOTO**

**Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator**

Entendo que não se trata de Recurso Voluntário a petição de fls. 78, mas de simples requerimento para que seja recalculado o valor do débito de acordo com a decisão de fls. 65/70.

Trata-se de questão que deve ser resolvida administrativamente, uma vez que não foi instaurado litígio quanto a mesma. Com efeito, verifica-se que neste processo já ocorreu equívoco do sistema PROFISC em outra oportunidade, tendo a divisão de cobrança, por despacho de fl. 74, determinado fosse recalculado o débito. O requerimento do contribuinte é apenas no sentido de que se proceda a novo cálculo em conformidade com a decisão, não havendo que se falar em existência de Recurso.

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do recurso, por falta de objeto, uma vez que a cobrança do valor da diferença do IRPF deve ser resolvido administrativamente.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2000.

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES